



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº  
1.187.847 - RJ (2009/0064674-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : MARCILIO DE ASSIS DA SILVA  
REPR. POR : MARGARETE DE SOUZA - CURADOR  
ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ESQUIZÓFRENIA PARANÓIDE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. RESERVA REMUNERADA NO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECONHECIDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE EM SERVIÇO E INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº. 1.205.946/SP, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

**1.** Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

**2.** A Corte local reconheceu a existência de relação de causalidade entre o acidente em serviço e a consequente incapacidade laborativa do autor. Rever tal posicionamento implica o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

**3.** Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço".

**4.** Quanto ao termo inicial para o cômputo da correção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*monetária, a recorrente não apontou o dispositivo legal tido por violado, tampouco sua fundamentação, deficiente, pois, em suas razões. Incidência da Súmula 284 do STF.*

**5.** *Com relação aos juros moratórios, a eg. Terceira Seção possuía o entendimento de que "O art. 1º.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002" (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009).*

**6.** *A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, sendo relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir de sua vigência (30/6/2009), ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*

**7.** *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente, a fim de conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/6/2009, data em que referida lei entrou em vigor.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº  
1.187.847 - RJ (2009/0064674-5)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARCILIO DE ASSIS DA SILVA**  
**REPR. POR : MARGARETE DE SOUZA - CURADOR**  
**ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Cuida-se de novos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, contra acórdão que rejeitou o anterior recurso integrativo, prolatado pela eg. Quinta Turma deste Sodalício, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A legislação é clara ao dispor que os integrativos só merecem prosperar se houver omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu, na hipótese destes autos.*

*2. In casu, verifica-se que o presente integrativo traduz mera insatisfação com a prestação jurisdicional. Caráter nitidamente protelatório.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

Na presente irresignação (fls. 321-324), a insurgente alega omissão no acórdão embargado, afirmando a ausência de fundamentação das decisões proferidas pelo ilustre Ministro Relator, bem como pelo Colegiado.

Aduz que, embora provocada, esta Corte manteve-se silente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, no presente caso, eis que as provas não foram corretamente valoradas.

Desse modo, busca a manifestação do Colegiado acerca da adequação dos juros de mora e da correção monetária à reiterada jurisprudência do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, consignada no bojo do Resp n. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2.2.2012, tendo em vista que não mais prevalece a manutenção dos juros de mora contra a Fazenda Pública no patamar de 1% (um por cento), conforme aludido precedente.

Requer, assim, a integração do *decisum* embargado, nos termos acima explicitados.

Esclareço que o feito, que tinha por relator o Ministro Campos Marques (Desembargador-Convocado do TJ/PR), foi-me atribuído em 30/8/2013.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
1.187.847 - RJ (2009/0064674-5)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARCILIO DE ASSIS DA SILVA**  
**REPR. POR : MARGARETE DE SOUZA - CURADOR**  
**ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(S)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE. INCAPACIDADE ABSOLUTA. RESERVA REMUNERADA NO GRAU IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECONHECIDO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE EM SERVIÇO E INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº. 1.205.946/SP, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

**1.** Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

**2.** A Corte local reconheceu a existência de relação de causalidade entre o acidente em serviço e a consequente incapacidade laborativa do autor. Rever tal posicionamento implica o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

**3.** Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço".

**4.** Quanto ao termo inicial para o cômputo da correção



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*monetária, a recorrente não apontou o dispositivo legal tido por violado, tampouco sua fundamentação, deficiente, pois, em suas razões. Incidência da Súmula 284 do STF.*

**5.** *Com relação aos juros moratórios, a eg. Terceira Seção possuía o entendimento de que "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002" (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009).*

**6.** *A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, sendo relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir de sua vigência (30/6/2009), ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.*

**7.** *Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente, a fim de conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/6/2009, data em que referida lei entrou em vigor.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
1.187.847 - RJ (2009/0064674-5)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**EMBARGANTE : UNIÃO**  
**EMBARGADO : MARCILIO DE ASSIS DA SILVA**  
**REPR. POR : MARGARETE DE SOUZA - CURADOR**  
**ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(S)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Por primeiro, insta ressaltar que a legislação é clara ao dispor que o recurso integrativo só merece prosperar se houver omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Observa-se dos autos que toda a matéria posta em debate foi clara e suficientemente analisada por esta Corte, quer pelo relator, quer pelo Colegiado, não havendo falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Entretanto, apenas para espancar de vez a alegação de negativa de prestação jurisdicional, faremos um breve esboço da situação fática do caso em análise.

Exsurge dos autos que a União interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, diante da comprovação da incapacidade laborativa do militar (esquizofrenia paranóide), decorrente de acidente do trabalho, reconheceu-lhe o direito à reforma, na graduação superior a que ocupava na época da infortúnio, concedendo-lhe, ainda, indenização por dano moral.

A recorrente alegou, em seu recurso especial (fls. 83/98), que o militar não faz jus a promoção ficta, por que não atende aos requisitos estabelecidos na Lei nº 6.880/80, uma vez que época de seu licenciamento, era apto para exercer qualquer trabalho na vida civil, e, ainda, que se enquadrava na categoria de militar temporário, sem estabilidade no serviço público.

Assentou que *"para a reforma é necessário a ocorrência de acidente ou doença adquirida em serviço, somada à incapacidade física definitiva do militar para todo e qualquer serviço, ou seja, sua invalidez devidamente declarada por Junta Militar de Saúde. O que obviamente não é o caso tratado nestes autos"* (fl. 93).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisou a tese de inexistência da relação de causalidade entre a prestação do serviço militar e a alegada doença (psicose pós traumática), razão por que não lhe era devida a indenização por dano moral.

Sustentou, por fim, que os juros de mora impostos contra a Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Ao acolher parcialmente a pretensão deduzida no agravo regimental de fls. 239/257, o então relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ AP), destacou o seguinte (fls. 260/266):

*De plano, consigne-se que, como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições eventualmente existentes nos julgados.*

*Desnecessário esclarecer que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.*

*Assim, as proposições poderão ser ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1272410/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010 e AgRg no Ag 1122523/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSEIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.*

*Dessa forma, tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há que se falar em omissão no acórdão.*

*No mérito, relativo à existência ou não de relação de causalidade entre a prestação do serviço militar e a alegada doença, o Tribunal de origem, após apreciar o conjunto fático probatório dos autos, reconheceu a existência do acidente de serviço e a consequente incapacidade laborativa do autor.*

*Rever tal posicionamento implicaria o reexame de provas, inviável na via estreita do recurso especial, consoante o comando da Súmula 7 desta Corte.*

*Quanto ao direito dos militares à indenização por dano moral, em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço, o entendimento firmado pela Corte a quo encontra amparo na jurisprudência desta Corte:*

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. RECONHECIDO O ACIDENTE EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem asseverou que o acidente automobilístico sofrido pelo autor deve ser considerado como ocorrido em serviço, nos termos do art. 10., f do Decreto 57.272/65. Rever a conclusão firmada na instância ordinária demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

**2. É cabível a indenização por dano moral sofrido por servidor militar em razão de sequelas decorrentes de acidente em serviço.** Precedente.

3. O art. 10.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002 (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.5.2009).

4. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1225336/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 21/03/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – MILITAR – ACIDENTE EM SERVIÇO – INOVAÇÃO RECURSAL – INCAPACIDADE NÃO DEFINITIVA – TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA NÃO OBRIGATÓRIA – RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO – GRAVIDADE DA LESÃO – REVISÃO DO QUANTUM – NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade civil do Estado por dano moral e material pelo fato de servidor militar ser licenciado das fileiras da corporação em razão de acidente em serviço, sem, contudo, ser



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*transferido para a reserva remunerada.*

*2. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos para viabilizar o provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.*

*3. Nos termos do art. 67, § 1º, "d", c/c os arts. 80 e 82, I e II, da Lei n. 6.880/80, os militares das Forças Armadas fazem jus à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de sua remuneração. Caso venham a ser considerados definitivamente incapacitados, nos termos do art. 108 do Estatuto dos Militares, deverão ser transferidos para a reserva remunerada, o que não ocorreu no caso dos autos.*

*4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento no sentido de que "a par da legislação específica que rege a relação militar, há responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades castrenses." (AgRg no REsp 1.089.213/RS, Rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, julgado em 1º.9.2009, DJe 21.9.2009.) 5. O Tribunal a quo concluiu pela existência de nexo causal e pela consequente responsabilidade do Estado no acidente. Modificar o referido entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é inviável na via eleita em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.*

*6. A revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1185769/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/6/2010).*

*[...].*

*Quanto ao termo inicial para o cômputo da correção monetária e os juros moratórios, a recorrente não apontou o dispositivo legal tido por violado, tampouco sua fundamentação, deficiente, pois, em suas razões. Incidência da Súmula 284 do STF.*

Com relação aos juros moratórios, a decisão embargada adotou o entendimento anteriormente firmado pela eg. Terceira Seção - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos -, no sentido de que "O art. 1º.-F, da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002" (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009).

Ocorre, entretanto, que a Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.205.946/SP, sendo relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2012, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que **o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, tem aplicabilidade imediata às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir de sua vigência (30/6/2009), ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.**

Confira-se o teor da ementa do referido julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, 'os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança'.*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do **tempus regit actum**.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos."*

Diante da nova orientação adotada por esta Corte, verifica-se que o acórdão recorrido está a merecer um pequeno reparo, com relação à fixação dos juros de mora, eis que em confronto com o entendimento recentemente firmado por este Superior Tribunal de Justiça.

Em razão do exposto, **acolho** parcialmente os presentes embargos de declaração, com efeito infringente, a fim de conhecer do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando a aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/6/2009, data em que referida lei entrou em vigor.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0064674-5      **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.187.847 / RJ**

Números Origem: 199951044013728      200802010200399      9904013721

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : MARCILIO DE ASSIS DA SILVA  
REPR. POR : MARGARETE DE SOUZA - CURADOR  
ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
EMBARGADO : MARCILIO DE ASSIS DA SILVA  
REPR. POR : MARGARETE DE SOUZA - CURADOR  
ADVOGADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.